

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE

CONSULENTE: **Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.**

ASSUNTO: Dispensa de licitação para aquisição de testes rápidos para detecção do Covid-19, para utilização da Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO

Trata-se de consulta efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, referente a dispensa de licitação para aquisição de testes rápidos para detecção do Covid-19, para utilização da Secretaria Municipal de Saúde.

ANÁLISE

Inicialmente cumpre contextualizar a situação de emergência e calamidade em razão da Pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Atualmente estamos passando por situação de emergência e calamidade em saúde pública, sendo que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, classificou a situação como pandemia do "Novo Coronavírus", ante a circulação do vírus em nível mundial, com consequências severas.

O Governo Federal aprovou a Lei 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, que dispõe medidas para enfrentamento de emergência em saúde decorrente do Coronavírus (Covid-19), editou Medidas Provisórias e declarou situação de calamidade de saúde pública.

O Governo do Estado de Santa Catarina editou os DECRETOS n. 509, 515, 521, 525 e 535, 554, 562 entre outros, trazendo medidas de enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), declarando situação de emergência, determinando a suspensão de atividades não essenciais, com quarentena e isolamento social.

O Governo do Estado publicou ainda a Portaria SES Nº 251, que determina o uso de máscaras, por todos os estabelecimentos públicos ou privados.

O Executivo Municipal, amparado e em conformidade com as ações adotadas pelo Governo Federal e Estadual, editou o DECRETO MUNICIPAL n. 35 de 17 de MARÇO DE 2020, declarando situação de emergência para enfrentamento da Pandemia do Covid-19, prorrogando e ampliando medidas através de outros DECRETOS expedidos (n. 37, 39, 40, 41 e 43).

Notadamente, estamos diante de situação imprevisível aos gestores públicos, que devem agir de forma a evitar a disseminação do vírus causador da SARS-COV2, sendo que a testagem é um dos meios recomendados pela Organização Mundial da Saúde, para identificação dos casos e isolamento.

Mencionada situação, antes imprevisível, acarreta na imediata necessidade de aquisição de bens, inclusive para enfrentamento da Pandemia.

A presente consulta, tem como objeto identificar a possibilidade de dispensa de licitação, para aquisição de testes rápidos para detecção do Covid-19, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, artigo 24, IV, é dispensável a licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Evitando maiores discussões, ao entendimento desta assessoria jurídica, a situação de emergência e calamidade declarada em âmbito Federal e Estadual, deve ser estendida ao Município, inclusive independente de ato do executivo (decreto), salientado que o Município de Água Doce, editou decreto declarando a situação de emergência, conforme já mencionamos.

Ainda que essa condição, não encontre unanimidade entre os juristas, que sustentam para a configuração da emergência é necessário a confirmação Positiva de casos da Covid-19, em âmbito municipal, tenho como convicção que não se trata de situação eminente, mas de situação real com a confirmação de vários caos nos municípios vizinhos, tais como Catanduvas, Joaçaba, Herval d'Oeste, Irani, Videira, Tangará entre outros, conforme informações obtidas em <http://www.coronavirus.sc.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/boletim-epidemiologico-26-04-2020.pdf>.

Ademais, é inegável conforme divulgado em todos os meios de comunicação em massa, a deficiência do Estado em testar os casos sintomáticos, e ainda a possibilidade de transmissão e disseminação, mesmo por portadores assintomáticos do coronavírus.

Diante deste cenário, cumpre aos operadores do direito as cautelas legais, porém não podemos afastar a situação de emergência, independente da confirmação a existência de portadores do coronavírus no âmbito do Município de Água Doce, até o momento, bem como os efeitos já sentidos diante das medidas restritivas de circulação e ao trabalho. Logo, tenho que resta configurada a situação de emergência em saúde pública em Água Doce.

Ademais considerando aprovação da situação de emergência, a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, regulamenta as compras emergenciais, no artigo 4º e seguintes, em decorrência da Pandemia de Covid-19.

Por oportuno, adotando neste caso em especial como regra balizadora não só a dispensa em razão da emergência, entendo viável a dispensa com fundamento no artigo 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, eis que o valor é inferior ao limite o qual a licitação se torna indispensável. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

¹ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

DECRETO n. 9.412

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim evidencia-se que a compra por dispensa de licitação, em análise, se enquadra nos requisitos da Lei 13.979/2020 e artigo 24, IV da Lei 8.666/93, em decorrência da Pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), e situação de emergência declarada.

Para tanto deve o gestor da pasta instruir a solicitação de compras com a justificativa, pesquisa de preço de mercado, entre outros parâmetros para fixar o preço do mercado a critério deste.

Atendido esses requisitos, é possível a compra direta com dispensa de licitação, sendo que para os pagamentos deve ser observado a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Por fim, procedimento obedece ao disposto na legislação aplicável, não cabendo ao parecerista os aspectos técnicos, valores dos objetos contratados, nem como a conveniência administrativa da contratação, que fica a cargo da pasta solicitante, sendo o parecer opinativo, não vinculativo.

DISPOSITIVO

Assim, não vislumbramos qualquer irregularidade na dispensa da Licitação para a *aquisição de testes rápidos para detecção do Covid-19, para utilização da Secretaria Municipal de Saúde*, sendo o PARECER desta Assessoria Jurídica **pela legalidade da dispensa da Licitação, e contratação direta com o fornecedor que tiver a melhor proposta para o fornecimento imediato, observado o interesse público, a critério do ordenador da despesa.**

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 27 de abril de 2020.



MARCIO MENDES DA ROSA

Assessor Jurídico

OAB/SC 28.344